

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 031.683/2010-0 [Apenso: TC 022.586/2013-0]

Natureza: Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Entidade: Município de Ouro Preto do Oeste, Rondônia

Responsáveis: Carlos Magno Ramos (365.470.506-53) e Irandir Oliveira Souza (219.760.232-20)

Interessado Carlos Magno Ramos (365.470.506-53)

Advogado constituído nos autos: João Agripino de Vasconcelos Maia (OAB/DF 482-A)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR OUTRO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ACÓRDÃO 2.912/2012, 1ª CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE DOIS QUESITOS DOS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. MANTENÇA DOS VALORES DO DÉBITO E DAS MULTAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE DO DÉBITO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ACÓRDÃO 5.693/2013, 1ª CÂMARA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Magno Ramos ao Acórdão 5.693/2013, 1ª Câmara, que assim dispôs, *in verbis*:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Carlos Magno Ramos, ex-prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Rondônia, em face do Acórdão 2.912/2012, 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais relativas ao Convênio 2000CV000147/MMA-2000, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente, para implantação de aterro sanitário, e o condenou ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento de multa;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:*

*9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carlos Magno Ramos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento;*

*9.2. excluir os quesitos “falta de comprovação da retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos” e “ausência de relatórios das ações que contemplariam a organização e inserção dos catadores no processo de gestão dos resíduos” dos fundamentos que conduziram à irregularidade das contas dos responsáveis, no Acórdão 2.912/2012, 1ª Câmara;*

*9.3. alterar a data de ocorrência do débito de responsabilidade de Irandir Oliveira Souza, indicado no item 9.2 do Acórdão 2.912/2012, 1ª Câmara, de 2/1/2001 para 1/1/2005;*

*9.4. manter inalterados os demais itens do Acórdão 2.912/2012, 1ª Câmara.”*

Alega o embargante haver omissões e contradição na deliberação recorrida.

Assegura que o acórdão embargado não teria examinado as alegações atinentes “às sucessivas prorrogações do convênio, com anuência expressa do Ministério do Meio Ambiente”.

Diz, em acréscimo, que o voto não examina a manifestação do auditor instrutor e do parecer do Ministério Público.

Sustenta haver contradição na decisão embargada, que teria reconhecido haver o recorrente apresentado, na época própria, documentos que demonstrariam o saneamento das irregularidades, sem apreciá-los expressamente.

Registra que o auditor responsável pela instrução do recurso de reconsideração e o *Parquet* opinaram pelo conhecimento e provimento da peça recursal e reitera a tese atinente à suposta responsabilidade exclusiva do seu sucessor.

Protesta pelo conhecimento e provimento dos embargos, bem assim pela concessão de “efeitos infringentes, para reformar a decisão recorrida, adotando o judicioso Parecer do Ministério Público”.